



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 251-93.2016.6.02.0001, Classe 30
ACÓRDÃO Nº 11.803
(26.09.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 251-93.2016.6.02.0001, CLASSE 30.
RECORRENTE: BEKMAN AMORIM DE MOURA.
ADVOGADO: MIRABEL ALVES ROCHA.
RELATOR: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO INOMINADO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PELO JUIZ ELEITORAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “e”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos ____ dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES— Presidente em exercício

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 251-93.2016.6.02.0001, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por Bekman Amorim de Moura contra decisão do ilustre Juiz Eleitoral da 1ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Maceió nas eleições de 2016.

A decisão de fls. 25 indeferiu o registro de candidatura do recorrente, em face da existência de condenação criminal com trânsito em julgado desde 16/02/2016.

Em suas razões, acostadas às fls. 26/30, o recorrente alega que como a decisão transitou em julgado em fevereiro do corrente ano, cabe ainda revisão criminal, o que não configura a coisa soberanamente julgada já que o recorrente ainda pode discutir o tema perante o judiciário. Pugna pelo provimento do recurso, uma vez que é primário, e não há outras condenações em seu nome.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do presente recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 251-93.2016.6.02.0001, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo legal.

Tratam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 1ª Zona, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador no pleito de 2016, em face da existência de condenação criminal transitada em julgado.

Compulsando os autos, denota-se indiscutível a condenação com trânsito em julgado por crime contra a fé pública, o que até mesmo o próprio recorrente reconhece. Todavia, o mesmo sustenta a possibilidade da questão ainda ser discutida no judiciário, o que afastaria a coisa soberanamente julgada.

Em que pese os argumentos lançados em suas razões recursais acerca da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, entendo que a LC nº 64/90, com as alterações trazidas na LC nº 135, prevê expressamente a inelegibilidade reconhecida na sentença. Veja-se:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

Desta feita, não resta dúvida de que condenações proferidas por órgão judicial colegiado ou com trânsito em julgado, precisamente as hipóteses previstas no art. 1º, I, “e”, da LC nº 135/2010, ensejam a inelegibilidade do candidato desde a condenação. No caso em tela, a certidão de fls. 21 atesta a condenação do pretense candidato pelo crime tipificado no art. 304 do CP (uso de documento falso) nos autos da Ação Penal nº 0002219-51.2009.4.05.8000, com trânsito em julgado em 16/02/2016..



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 251-93.2016.6.02.0001, Classe 30

Isso posto, não estando o candidato com todas as condições de elegibilidade preenchidas no momento do pedido de registro, já existindo causa de inelegibilidade em seu desfavor desde fevereiro do corrente ano, deve ser mantido o indeferimento de seu registro.

Desta feita, acompanhando integralmente o parecer ministerial, conheço do presente recurso, para lhe negar provimento, mantendo a sentença recorrida que indeferiu o requerimento de registro de candidatura de Bekman Amorim de Moura, para concorrer ao cargo de vereador no município de Maceió nas eleições de 2016.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 251-93.2016.6.02.0001

Prot. 27.619/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/09/2016 (SESSÃO Nº 80/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.(Acórdão nº 11.803, de 26/9/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 251-93.2016.6.02.0001, Classe 30

Maceió, 26 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11803 foi conferido(a) e publicado na 80ª Sessão Ordinária, realizada em 26/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 27/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS